

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:	1913/2009
RECURSO INOMINADO (CRIME CAPITAL/CÍVEL E CRIME INT.)	0696/2009
PROCESSO:	2009901912
RECORRENTE	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA
RECORRIDO	CARLOS ANTONIO DA CUNHA
ADVOGADO	VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA
RELATOR:	DR. DIÓGENES BARRETO

EMENTA

DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.482/2007 POR FERIR DIREITOS SOCIAIS NA MEDIDA EM QUE ESTABELECE VALOR FIXO DE INDENIZAÇÃO E NÃO PREVÊ SEU REAJUSTE, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER APLICADA A LEI 6.194/74 COM O TEXTO ANTERIOR. A QUITAÇÃO DIZ RESPEITO SOMENTE AO VALOR RECEBIDO NÃO IMPEDE PROPOSITURA DE AÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. HAVENDO PAGAMENTO PELA SEGURADORA A TÍTULO DE INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO CABE DISCUTIR O GRAU DE INVALIDEZ, DEVENDO SER PAGA A INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Interior do Estado de Sergipe e Criminais da Comarca de Aracaju, à unanimidade, declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007, na parte em que altera os valores indenizatórios previstos no art. 3º da Lei 6.194/74, para, em consequência, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o julgamento a quo, e condenando a recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

DR. DIÓGENES BARRETO
RELATOR

RELATÓRIO

Oral em sessão.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Da competência dos Juizados Especiais

A recorrente alega a incompetência dos Juizados Especiais para apreciar matéria que necessita de produção de prova pericial.

É sabido que a indenização securitária estava contemplada pela Lei 6.194/76 a qual previa o valor do seguro em até 40 (quarenta) salários mínimos no caso de invalidez permanente. No caso específico da invalidez permanente, não existia qualquer regra específica na Lei supracitada que graduasse aquela, sendo por isso pacífico o entendimento desta Turma Recursal que em casos desses jaez devia o segurado receber integralmente o valor do seguro.

Em 29/12/2006 foi publicada a Medida Provisória nº. 340 que alterou o artigo 8º da Lei 6.194/76 reduzindo o valor indenizatório de até 40 (quarenta) salários mínimos para valor fixo de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). No entanto, do mesmo modo, não trouxe essa norma parâmetros para a graduação da invalidez permanente, deixando essa a cargo de normas infralegais (resoluções), as quais não eram capazes de sobrepor o valor previsto na Lei 6.194/76, em razão da obediência ao princípio da hierarquia das normas.

A Medida Provisória nº. 340/2006 foi convertida na Lei 11.482/07 continuando com o mesmo texto legal daquela, portanto, sem qualquer gradação da invalidez permanente. Assim, não existindo na lei a previsão de gradações, não há que se perquirir o grau da invalidez permanente, prescindindo de prova pericial, especialmente se já houve o reconhecimento pela seguradora quanto à invalidez em razão do pagamento parcial.

Antes de adentrar na questão posta a julgamento cumpre analisar a constitucionalidade da Lei 11.482/2007, oriunda da Medida Provisória 340/2006, legislação aplicável ao caso diante da data do acidente.

Inicialmente é necessário explicar que a indenização paga em razão de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, na forma do art. 20, DL 73/1966, trata-se de direito social. Na esteira da evolução dos direitos fundamentais, passando pelos direitos de liberdade insculpidos nas Declarações do final do século XVIII, aos quais se denomina direitos de 1ª dimensão, chegou-se aos direitos sociais (2ª dimensão). Tais direitos decorrem do constitucionalismo social imperante no século XX, denominação dada ao movimento de inserção nas Cartas Constitucionais de diversos países direitos relativos a prestações estatais em prol da coletividade.

Assim, a indenização em razão de seguro obrigatório é um direito social na medida em que busca o bem estar social, tentando diminuir, em parte, o sofrimento impingido àqueles que precisam se valer desse benefício legal. A diminuição do sofrimento no caso do seguro obrigatório, diga-se, somente é alcançada em razão da conjugação entre ação estatal e participação dos particulares (estes quando do pagamento do prêmio do seguro), em atendimento ao princípio do solidarismo, presente no art. 3º, I, CF.

Nesse sentido é que se discute acerca da constitucionalidade da Lei 11.482/2007, uma vez que as alterações por ela trazidas reduzem a eficiência e a utilidade da indenização em comento, diante da estipulação de um valor fixo. A Lei 6.194/74 trazia um valor variável de indenização, dispondo o seu artigo 3º que os danos seriam pagos, de acordo com a gravidade (aqui se compreende somente morte, lesões permanentes e despesas médicas), tomando por referencial o salário mínimo.

Antes da vigência da Lei 11.482/2007 o STF chegou a se manifestar sobre a possibilidade de utilização do salário mínimo pela Lei 6.194/74 e decidiu que não se aplica a vedação do ar. 7º, IV da Constituição Federal, aos casos de fixação de seguro-obrigatório. Isso porque nesses casos o salário-mínimo não é utilizado como indexador das obrigações e sim como referencial para preservar o valor real da indenização por ato ilícito (RE 298211/MA - Rel. Min. Eros Grau - j. Em 02.02.2005).

Porém, com a edição da MP 340/2006, posteriormente convertida na Lei 11.482/2007, o legislador entendeu por bem fixar o valor da indenização em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de morte, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para invalidez permanente e R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) para as despesas médicas. Assim, o legislador tratou de engessar o valor indenizatório, não permitindo atualização periódica anteriormente estabelecida, de modo que o benefício passou a sofrer reduções reais ao longo dos anos.

No que diz respeito à possibilidade de reajuste do valor indenizatório, esta não se vislumbra na Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/2007. Se por um lado no seu artigo 5º, §1º a Lei fala que a indenização será paga "com base no valor vigente na época do sinistro" dando a entender que a indenização é variável e não fixa, como faz supor o art. 3º, porém sem estabelecer como será aferida e disciplinada essa variação e nem quem a fará. Por outro, o artigo 12, caput autoriza o CNSP a estabelecer "normas disciplinadoras e tarifas".

Entretanto, a referência a "normas disciplinadoras e tarifas" não se refere a reajuste da indenização. Enquanto conceito de direito tributário, tarifa (preço público) se refere a valores arrecadados pelo Estado na atribuição de atividade econômica. No que diz respeito à possibilidade de inserção do reajuste no conceito de "normas disciplinadoras", também não ocorre, pois quando a lei quis se referir a reajuste expressamente o fez, como no caso do §3º do mesmo artigo 12. O § 3º afirma que o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP "estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório". Desse modo, a lei traz obrigatoriedade de reajuste apenas quanto à emissão e cobrança da apólice ou do bilhete, mas não da indenização.

Portanto, o §3º do art. 12 cria um dever para o CNSP que estará obrigado a reajustar anualmente a emissão da apólice ou do bilhete. A contrario sensu, cria também um dever para o segurado, que suportará anualmente a majoração do valor que lhe será cobrado a título de prêmio. Como a estipulação de um dever pressupõe a correlação de um direito, poder-se-ia entender que implicitamente estaria estipulado o direito do segurado de ter reajustada a indenização, de modo que seria gerado para o CNSP também a obrigação de anualmente reajustar o valor da indenização.

Porém, é necessário esclarecer que o CNSP é órgão da Administração Pública Indireta e que, por esse motivo, deve obedecer ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a Administração Pública só está autorizada a fazer o que a lei determinar. A obrigatoriedade acima mencionada é decorrente de uma interpretação ampliativa da lei e não de disposição legal expressa (que não cria dúvidas no administrador), de modo que o administrador não é obrigado a cumpri-la, aliás, ele é obrigado a não cumprir, tendo em vista que só deve fazer o disposto na lei.

Ressalto que a interpretação ampliativa, nesse caso, não atende aos fins sociais da lei do seguro obrigatório (art. 5º, LICC), pois coloca o segurado em situação de extrema desvantagem em relação ao texto anterior, deixando de atender à sua finalidade compensatória. Isto porque, se a indenização continuasse a ter por referencial o salário mínimo, quarenta salários mínimos hoje, 27.11.2009, equivaleriam a R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais). Tal montante, se comparado ao estipulado no art. 3º da Lei, representa uma diferença superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em pouco mais de dois anos e meio de vigência. Aliás, desde a entrada em vigor da MP 340/2006 os R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) já representavam uma diferença de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em relação

ao salário mínimo, posto que este, em dezembro de 2006, figurava no montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

É necessário incluir aqui o fundamento social do seguro obrigatório DPVAT. É sabido que esse benefício é utilizado, em regra, pela parcela da população mais necessitada, que passa por uma situação de instabilidade emocional e financeira após a ocorrência de acidente que, algumas vezes, vitima letalmente membro de sua família, e outras traz sequelas à própria integridade física do segurado. Em momento de desequilíbrio pessoal, o valor percebido a título de indenização é mais do que útil às famílias, é imprescindível para a manutenção da família, da dignidade dos seus membros.

Desse modo, a referida indenização possui, além do caráter ressarcitório, a função de propiciar ao segurado e a sua família a manutenção do mínimo existencial durante o período em que passam por dificuldades impostas pelo acidente sofrido.

Analisando, portanto, os artigos retro mencionados, percebe-se o nítido prejuízo sofrido pelos segurados, vez que passarão a ter o valor do seguro diminuído ano após ano pelos aumentos constantes do salário mínimo e pela estagnação do valor do seguro contemplado na nova disposição legal aplicável.

É nesse sentido que entendo inconstitucional a Lei 11.482/2007, tendo em vista que reduz sensivelmente o direito social concretizado anteriormente pela Lei 6.194/74 e acima explanado. Nesse diapasão é que se faz necessário atentar para a ofensa ao princípio do não retrocesso social pela Lei 11.482/2007.

Esse princípio, cuja ideia teve como um dos precursores o Direito Alemão, proclama que a consecução, pelo legislador infraconstitucional, de direitos sociais informados pela Constituição faz com que o conteúdo de tais direitos atinja a completude, tornando inaceitável a criação de quaisquer outros meios que venham a reduzir sua incidência.

A ação do legislador, portanto, está adstrita aos melhoramentos para aquele direito que ultrapassou o âmbito da eficácia jurídica e consagrou-se no âmbito da realidade social. Assim, o princípio da vedação ao retrocesso é antes de

tudo um limite à atuação estatal, entendimento esposado por Ingo Sarlet em seu A Eficácia dos Direitos Fundamentais:

□ À luz do exposto, poder-se-á sustentar, no âmbito de uma proibição do retrocesso social (considerado em sua dimensão subjetiva), que, de certa forma, os

direitos fundamentais sociais prestacionais legislativamente concretizados assumem a condição de verdadeiros direitos de defesa, na medida em que justificam a proteção judicial contra os atos dos poderes públicos que tenham por objetivo sua redução ou mesmo sua destruição.□

Dessa forma, havendo concretização de normas que estabeleçam direitos sociais, não é possível ao legislador criar novas regras que reduzam ou extingam os direitos já efetivados. Ressalto que a imposição de abstenção atinge todos os Poderes do Estado. Isto porque o Estado Democrático de Direito hoje exige mais do que a simples positivação de direitos e seu soerguimento à fundamentalidade, exige também a sua efetivação.

Nesse sentido é que urge reconhecer a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007, na parte em que altera o art. 3º da Lei 6.194/74, sob pena de se afastar um direito já consolidado e que vinha cumprindo relevantíssima função social, como exigido pela Constituição Federal ao instituir como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a promoção do bem de todos (art. 3º, I, II e IV); bem como ao assegurar a assistência aos desamparados (art. 6º, caput).

Ressalto que a declaração de inconstitucionalidade, no presente caso, tem efeitos retroativos, posto que desde a edição da MP 340/2006 em 29/12/2006 a agressão ao direito mencionado fora efetuada.

Assim, afasto a aplicação do art. 8º, Lei 11.482/2007, no que se refere à alteração do art. 3º da Lei 6.194/74, aos fatos ocorridos desde a edição da MP 340/2006, e passo a aplicar o texto da Lei 6.194/74 com a redação anterior.

Da declaração de inconstitucionalidade pela Turma Recursal e a cláusula de reserva de plenário

O art. 97 exige para a declaração de inconstitucionalidade pelos tribunais o voto da maioria absoluta dos seus membros ou dos membros de órgão especial. É pacífico na doutrina que as Turmas Recursais, em que pese serem vinculadas administrativamente aos Tribunais de Justiça, constituem corte diferenciada, sem que consistam em órgão especial.

Sobre o assunto, o STF assim se posicionou:

"A regra da chamada reserva do plenário para declaração de inconstitucionalidade (art. 97 da CF) não se aplica, deves, às turmas recursais de Juizado Especial. Mas tal circunstância em nada atenua nem desnatura a rigorosa exigência de juntada de cópia integral do precedente que tenha, ali, pronunciado inconstitucionalidade de norma objeto de recurso extraordinário fundado no artigo 102, III, b, da Constituição da República, pela mesmíssima razão por que, a igual título de admissibilidade do recurso, não se dispensa juntada de cópia de acórdão oriundo de plenário." (RE 453.744-AgR , voto do Min. Cezar Peluso, julgamento em 13-6-06, DJ de 25-8-06).

Desse modo, não se aplica a cláusula de reserva de plenário, imposta pelo art. 97 da Constituição Federal às Turmas Recursais.

Do mérito

Uma vez reconhecida e declarada a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007, que alterou o art. 3º da Lei 6.194/74, a legislação aplicável ao caso deve ser a Lei 6.194/74 sem as alterações trazidas pela Lei 11.482/2007, no que toca ao valor da indenização.

O recorrido alega ter sofrido acidente em 11/01/2007, em razão do qual recebeu o valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT, em 16/05/2007. Entende que deve ser complementada a indenização conforme o texto anterior da Lei 6.194/74 em salários mínimos, restando serem pagos R\$ 15.925,00 (quinze mil, novecentos e vinte e cinco reais).

Da alegação de quitação

A recorrente alega ter havido quitação geral quando do recebimento dos valores pagos em 16/05/2007 ao recorrido. Entretanto, encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a quitação do valor já recebido pela parte não significa renúncia ao seu direito, que é assegurado por lei, havendo extinção da obrigação somente no que diz respeito a parcela já quitada pela seguradora, devendo, portanto, ocorrer o complemento da indenização.

Da alegação de pagamento conforme limite máximo indenizável

Com a declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.482/2007 no que toca ao valor

da indenização, deve ser aplicada a Lei 6.194/74.

Assim, quanto ao argumento de que os valores devidos devem seguir o estabelecido pela Lei 11.482/2007 que alterou a Lei 6.194/74, é necessário explicar que a tabela de gradação hoje constante da Lei 6.194/74 somente foi inserida pela Medida Provisória 451/2008, de 16/12/2008, somente podendo ser aplicada aos acidentes ocorridos após aquela data.

Portanto, é desnecessário cogitar acerca de graduação da invalidez permanente através de resoluções quando na hipótese há lei, que não faz qualquer menção a níveis ou gradações de invalidez. Isto porque, havendo a invalidez, pouco importa se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos.

A declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007, no que diz respeito à alteração do art. 3º da Lei 6.194/74, ultrapassa a alegação quanto à aplicabilidade dos valores ali estipulados. Dessa forma, os valores devidos a título de indenização por danos morais devem ser os seguintes:

□Art.3º

...

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) Até 08 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares, devidamente comprovadas.

c) Do valor a ser complementado

Por expressa disposição legal do art. 5º, §1º, Lei 6.194/74, a indenização deve ser paga de acordo o valor vigente na época do sinistro. Sendo assim, e considerando que o acidente ocorreu em 11/01/2007, o valor total a ser indenizado era R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), equivalentes a 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo. Já foram pagos R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais)), restando o saldo de R\$ 13.325,00 (treze mil, trezentos e vinte e cinco reais).

Entretanto, muito embora o art. 8º da Lei 11.482/2007 seja parcialmente

inconstitucional, é de se reconhecer que no caso em análise não se pode majorar o valor fixado pelo magistrado a quo. Isto em razão de ter havido recurso somente da parte ré, de modo que a reforma que aumenta a condenação em primeiro grau ofende o princípio da proibição da reformatio in pejus.

Diante do exposto, voto no sentido declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007, na parte em que altera os valores indenizatórios previstos no art. 3º da Lei 6.194/74, para, em consequência, conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo inalterado o julgamento a quo, e condenando a recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Aracaju/SE , 27 de Novembro de 2009.

DR. DIÓGENES BARRETO
RELATOR